



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

PERNAMBUCO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560

C.G.C. 10.106.219/0001-23

" LEI Nº 936/91 "

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magisterio, do Município de Inajá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE INAJÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magisterio de 1º Grau, vinculado ao Regime Jurídico Único adotado por este Município de Inajá.

Parágrafo Único - O Magisterio, como profissão, compreende o pessoal ligado à Direção de Unidades Escolares e a Docência;

Art. 2º - Os cargos de Magisterio Municipal serão ocupados de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - A ocupação de provimento efetivo far-se-á através de Concurso Público;

§ 2º - Excepcionalmente, e de conformidade com a necessidade da rede de ensino, poderão ser contratados servidores para o desempenho de funções do Magisterio, por tempo indeterminado (art. 37 inciso IX, da Constituição Federal).

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do Servidor.

Parágrafo Único - a classificação e a classe de vencimentos ~~serão~~ ~~serão~~ serão as especificadas nos anexos I a IV da Lei de Plano de Cargos e salários e carreira deste Município.

Art. 4º - A direção das Unidades Escolares, integradas por um Diretor, será exercida por professores qualificados e com o mínimo de 02 (DOIS) anos de experiência, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

Art. 5º - Aos Diretores e Secretários, serão atribuídos gratificações de Representação.

Art. 6º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com classes, por professores com habilitação em Magisterio.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como Professor o Docente habilitado, e como Regente o Docente que não possui habilitação específica para o Exercício do Magisterio.

Art. 7º - Para ser admitido como regente de 1ª a 4ª série de 1º Grau o candidato, deverá. I - Ter cursado no mínimo até a 4ª série do 1º Grau; II - submeter-se a teste de seleção através do Concurso Público que constará de provas de Português,



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Matemática e Conhecimentos Gerais, inclusive Didática, a nível de 4ª Série do 1º Grau.

Art. 8º - Os cargos para Docência da 5ª a 8ª Série do 1º Grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso Superior de graduação, ou outros cursos de acordo com o critério de finido nos artigos 11 e 18 da Lei 5.692/71.

Art. 9º - Terá preferência à contratação, de conformidade com o § 2º, artigo 2º desta Lei, o candidato que possua o nível exigido para o desempenho da função.

Art. 10º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª Série será de 20:00 horas semanais, em turno único da mesma classe.

Parágrafo Único - Não havendo Professores ou Regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos Docentes ou Regentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra Unidade Escolar.

Art. 11º - O Docente que atuar de 5ª a 8ª Série do 1º Grau e de 1ª a 3ª Série do 2º Grau, terá sua jornada de trabalho fixada em 20 horas semanais e 100 aulas mensais, sendo sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

Art. 12º - A função de Supervisor, entendida como o conjunto de tarefas de Orientação do Docente, deverá ser desempenhada por professores mediante indicação do Prefeito juntamente com o Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - O Professor designado para a função de Supervisor deverá ter experiência mínima de dois anos como docente;

§ 2º - Ao Professor designado para a função será atribuída uma gratificação, mediante Portaria do Prefeito.

Art. 13º - A jornada de trabalho de Supervisor, é de cento e cinquenta horas mensais.

Art. 14º - O Supervisor do Magistério Público Municipal, poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

I - a pedido do Supervisor;

II - Por conveniência do Ensino.

§ 1º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência mínima de dois meses, e serão efetuadas em período de férias salvo por motivo de doença.

§ 2º - Outros cargos de remoção a pedido, serão estudados individualmente pelo O.M.E. cabendo a decisão final ao Prefeito do Município.

Art. 15º - Será assegurado o direito de permutar servidores ocupantes de igual cargo, desde que haja mútuo interesse.

Art. 16º - O Titular de Cargos de Carreira do Magistério fará a progressão, através de Promoção ou Acesso, de acordo com o Plano de Cargos, Salários e Carreira e seus respectivos anexos.



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

Art. 17º - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada de acôrdo com os critérios de antiguidade ou merecimento' definido na Lei de Plano de Cargos, Salário e Carreira, desta Prefeitura.

Art. 18º - Ao Docente do Magistério Público Municipal será assegurada, os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares;
- II - Licença para tratamento de Saúde;
- III - Licença para gestante;
- IV - Abono de faltas, até o número de três ao mês;
- V - Afastamento remunerado de oito dias, por motivo' de casamento, ou morte dos pais, irmãos, filhos e cônjugues;
- VI - Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, em sala de aula, para o docente do sexo feminino e trinta anos para o docente do sexo masculino;
- VII - Licença para acompanhar pessoa da família por ' motivo de doença, mediante comprovação médica.

Art. 19º - Além dos Direitos previstos no Artigo anterior, o Docente do Magistério Público Municipal, perceberá vencimentos fixados na Lei de Plano de Cargos, Salários e Carreira e de Leis subseqüentes que disponham sobre o assunto.

Art. 20º - Os docentes do Magistério Público Municipal' além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores municipais, deverão:

- I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - Participar de programas de treinamentos;
- III - Orientar e/ou programar os treinamentos;
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na Escola;
- V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação, através das Supervisoras .

Art. 21º - Os Docentes do Magistério Público Municipal' estão sujeitos as penalidades previstas:

- I - Nas Leis Municipais;
- II - No regimento do Órgão Municipal de Educação.

Art. 22º - Os integrantes do Magistério Público Municipal, é vedado:

- I - Afastar-se de suas funções, antes da concessão da licença requerida;
- II - Suspender as aulas ou atividades educativas sem autorização do Órgão competente;
- III - Ceder o prédio para execução de atividades extra escolares, sem permissão das autoridades competentes;

Continua... 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - CEP 50560
C.G.C. 10.106.219/0001-23

PERNAMBUCO

IV - Utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;

V - Fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou autoridades.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ~~correrão~~ correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e de outros recursos decorrentes da celebração de Convênios, ajustes ou acordos.

Art 24 - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar, a cargos do Órgão Municipal de Educação.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE D PREFEIRO EM 16/10/91.

JOSÉ ODIDON DE ARAÚJO - PREFEITO.



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

LEI Nº 936/91.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério, do Município de Inajá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ,
DECRETA A SEGUINTELEI:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magistério de 1º Grau, vinculado ao Regime Jurídico Único adotado por este Município de Inajá.

Parágrafo Único - O Magistério, como profissão, compreende o pessoal ligado à Direção de Unidades Escolares e a Docência;

Art. 2º - Os cargos de Magistério Municipal serão ocupados de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - A ocupação de provimento efetivo far-se-á através de Concurso Público;

§ 2º - Excepcionalmente, e de conformidade com a necessidade da rede de ensino, poderão ser contratados servidores para o desempenho de funções do Magistério, por tempo indeterminado (Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal).

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único - A classificação e a classe de vencimentos serão as especificadas nos Anexos I a IV da Lei de Planos de Cargos, salários e Carreira deste Município.

Art. 4º - A Direção das Unidades Escolares, integrada por um Diretor, será exercida por professores qualificados e com o mínimo de dois (02) anos de experiência, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

Art. 5º - Aos Diretores e Secretários, serão atribuídos gratificações de Representação.

Art. 6º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com classes, por professores com habilitação em Magistério.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como Professor o Docente habilitado, e como Regente o Docente que não possui habilitação específica para o Exercício do Magistério.

Art. 7º - Para ser admitido como Regente de 1ª a 4ª série de 1º Grau, o candidato, deverá:

- I - Ter cursado, no mínimo, até a 4ª Série do 1º Grau
- II - Submeter-se a teste de seleção, através de Concurso Público, que constará de provas de Português,



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Matemática e Conhecimentos Gerais, inclusive Didática, a nível de 4ª Série do 1º Grau.

Art. 8º - Os cargos para Docência da 5ª a 8ª Série do 1º Grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso Superior de graduação, ou outros cursos de acordo com o critério de finido nos artigos 11 e 18 da Lei 5.692/71.

Art. 9º - Terá preferência à contratação, de conformidade com o § 2º, artigo 2º desta Lei, o candidato que possua o nível exigido para o desempenho da função.

Art. 10º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª Série será de 20:00 horas semanais, em turno único da mesma classe.

Parágrafo Único - Não havendo Professores ou Regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos Docentes ou Regentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra Unidade Escolar.

Art. 11º - O Docente que atuar de 5ª a 8ª Série do 1º Grau e de 1ª a 3ª Série do 2º Grau, terá sua jornada de trabalho fixada em 20 horas semanais e 100 aulas mensais, sendo sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

Art. 12º - A função de Supervisor, entendida como o conjunto de tarefas de Orientação ao Docente, deverá ser desempenhada por professores mediante indicação do Prefeito juntamente com o Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - O Professor designado para a função de Supervisor deverá ter experiência mínima de dois anos como docente;

§ 2º - Ao Professor designado para a função será atribuída uma gratificação, mediante Portaria do Prefeito.

Art. 13º - A jornada de trabalho de Supervisor, é de cento e cinquenta horas mensais.

Art. 14º - O Supervisor do Magistério Público Municipal, poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

I - a pedido do Supervisor;

II - Por conveniência do Ensino.

§ 1º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência mínima de dois meses, e serão efetuadas em período de férias salvo por motivo de doença.

§ 2º - Outros cargos de remoção a pedido, serão estudados individualmente pelo O.M.E. cabendo a decisão final ao Prefeito do Município.

Art. 15º - Será assegurado o direito de permutar servidores ocupantes de igual cargo, desde que haja mútuo interesse.

Art. 16º - O Titular de Cargos de Carreira do Magistério fará a progressão, através de Promoção ou Acesso, de acordo com o Plano de Cargos, Salários e Carreira e seus respectivos anexos.



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Art. 17º - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada de acordo com os critérios de antiguidade ou merecimento, definido na Lei de Plano de Cargos, Salário e Carreira, desta Prefeitura.

Art. 18º - Ao Docente do Magistério Público Municipal será assegurada, os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares;
- II - Licença para tratamento de Saúde;
- III - Licença para gestante;
- IV - Abono de faltas, até o número de três ao mês;
- V - Afastamento remunerado de oito dias, por motivo de casamento, ou morte dos pais, irmãos, filhos e cônjugues;
- VI - Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, em sala de aula, para o docente do sexo feminino e trinta anos para o docente do sexo masculino;
- VII - Licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença, mediante comprovação médica.

Art. 19º - Além dos Direitos previstos no Artigo anterior, o Docente do Magistério Público Municipal, perceberá vencimentos fixados na Lei de Plano de Cargos, Salários e Carreira e de Leis subsequentes que disponham sobre o assunto.

Art. 20º - Os docentes do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores municipais, deverão:

- I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - Participar de programas de treinamentos;
- III - Orientar e/ou programar os treinamentos;
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na Escola;
- V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação, através das Supervisoras .

Art. 21º - Os Docentes do Magistério Público Municipal, estão sujeitos as penalidades previstas:

- I - Nas Leis Municipais;
- II - No regimento do Órgão Municipal de Educação.

Art. 22º - Os integrantes do Magistério Público Municipal, é vedado:

- I - Afastar-se de suas funções, antes da concessão da licença requerida;
- II - Suspender as aulas ou atividades educativas sem autorização do Órgão competente;
- III - Ceder o prédio para execução de atividades extra escolares, sem permissão das autoridades competentes;

Continua... 04



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

IV - Utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;

V - Fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou autoridades.

Art. 23º - As Despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e de outros recursos decorrentes da celebração de Convênios, ajustes ou acordos.

Art. 24º - As disposições emissas e os casos específicos serão regulamentados em Legislação suplementar, a cargos do Órgão Municipal de Educação.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Inajá, 16.09.91.

José Vieira Pereira
José Vieira Pereira - Presidente.

Armando Timóteo Cavalcante
Armando Timóteo Cavalcante - 1º Sec.

José Ermiro dos Santos
José Ermiro dos Santos - 2º Secretário